



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273561-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA, é agravado PAULO RONALDO ALMEIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA
AGRAVADO: PAULO RONALDO ALMEIDA SILVA

VOTO nº 208.052

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à autora, uma empresa que alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais devido à inatividade e ausência de faturamento. A autora sustenta que o imóvel objeto da reintegração é sua antiga sede e que foi vítima de golpe, agravando sua situação financeira. Requer a concessão do benefício com base na Súmula 481 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a empresa agravante comprovou a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A agravante não apresentou documentos suficientes, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e balancetes, para comprovar a alegada incapacidade financeira.

4. A simples alegação de inatividade não é suficiente para demonstrar hipossuficiência, conforme a Súmula 481 do STJ, que exige comprovação expressa da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas requer comprovação expressa de incapacidade financeira. 2. A ausência de documentação comprobatória impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2028604-63.2025.8.26.0000, Rel. Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/02/2025.

TJSP, Agravo Interno Cível 1006839-45.2021.8.26.0533, Rel. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 89 que indeferiu a gratuidade da justiça à autora.

Insurge-se a autora, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que os documentos apresentados comprovam que a empresa não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, uma vez que não gera faturamento há anos e o imóvel objeto da reintegração é onde funcionava sua sede. Além disso, aduz ter sido vítima de um golpe, o que agravou sua situação financeira. Alega que, embora o imóvel tenha valor elevado, isso não reflete a realidade econômica da empresa, que está inativa e sem recursos. Portanto, requer a concessão da justiça gratuita com base no princípio constitucional de acesso à justiça, reforçando que a situação da empresa justifica o pedido, conforme a doutrina e a jurisprudência, como a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, que admite a concessão do benefício a pessoas jurídicas em dificuldades financeiras. Por fim, pede a reforma da decisão para garantir o acesso da empresa à justiça sem a imposição de custos processuais.

Recurso desacompanhado de preparo em razão do seu objeto.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

No que se refere à gratuidade pleiteada nas razões recursais foi expressamente consignado que para tal finalidade deveria a recorrente providenciar documentos hábeis a demonstrar o quanto alegava para obter o benefício por ela perseguido.

Naquela anterior decisão acima aludida, destacou-se que deveria a agravante providenciar “cópia da declaração de imposto de renda dos três últimos anos da empresa, bem como de extratos bancários, e de balancete dos três últimos exercícios sociais.” (fls. 91), e, mesmo assim, conhecedor do que deveria fazer para melhor instruir sua pretensão, nada fez a este respeito, deixando de trazer com o seu agravo a documentação que se entende substancial e necessária para análise do pedido de concessão de justiça gratuita.

Ora, por ser deste modo, mais uma vez não trazendo para análise a agravante os documentos antes referidos, e sendo certo que não é suficiente para os fins almejados neste recurso a simples circunstância de passar aquelas, na atualidade, por aparente dificuldade econômica, entende-se, como está na decisão agravada, não ser caso de deferir-se a recorrente a gratuidade em comento.

Destaque-se que a simples alegação de inatividade não revela hipossuficiência da pessoa jurídica que deve sempre comprovar expressamente a incapacidade econômico-financeira de arcar com os ônus do processo.

Nesse sentido é a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

E a jurisprudência desta Corte:

Gratuidade da justiça – Ação monitória – Decisão denegatória – Pessoa jurídica – A agravante não comprovou sua situação financeira atual, a ponto de amparar sua alegação de vulnerabilidade financeira – Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028604-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Agravo interno contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à empresa embargante e determinou que as pessoas físicas embargantes apresentassem documentos aptos a comprovar a deterioração da sua capacidade financeira desde a apresentação dos embargos monitórios de fls. 156/172 – momento em que primeiro poderiam ter pleiteado a benesse. Situação cadastral da sorveteria agravante que consta como ativa na Redesim. Inatividade que se prova pela baixa na respectiva junta comercial. Declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa jurídica que não se reveste de presunção de veracidade. Prova da alegada insuficiência de recursos da empresa que deveria, sim, ter sido inteiramente produzida no momento da formulação do pedido de gratuidade, conjuntamente com a prova da deterioração da sua capacidade financeira desde julho de 2022 (data do protocolo dos embargos monitórios). Necessidade de comprovação da alteração da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade financeira que se deve ao fato de o pedido de justiça gratuita somente ter sido deduzido em sede de apelação. Precedentes deste E. Tribunal. Concessão da gratuidade que, ao operar efeitos ex nunc, garantiria aos embargantes a suspensão da exigibilidade de eventuais encargos sucumbenciais, não prosperando o argumento de que a formulação do pedido, quando da apresentação dos embargos monitórios, era despicienda ou inócua. Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1006839-45.2021.8.26.0533; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator